

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.290, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Lajes-RN.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.290, de 2010, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a implantação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Lajes-RN.

O campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte será destinado à educação, formação e qualificação profissional e tecnológica para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Lajes-RN e de toda região circunvizinha.

Na sua justificção, o autor do projeto argumenta que o incremento das oportunidades de formação e qualificação profissional, inicial e continuada, é peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens e para a alavancagem e dinamismo do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo em que vivemos.

Nesse contexto, o autor observa que o Município de Lajes, localizado na microrregião de Angicos, do Estado do Rio Grande do Norte, ainda carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o

perfil produtivo da região, cuja economia está fundamentada na mineração, na pecuária e na agricultura de pequeno porte, com vistas à formação e à qualificação profissional dos trabalhadores ali residentes, pelo que faz jus, inquestionavelmente, a receber a devida atenção da União, por meio da implantação de um campus de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 7.290, de 2010, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação profissional de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho, principalmente nas regiões interioranas do País.

Tendo em vista esse contexto e considerando que a microrregião de Angicos, no Estado do Rio Grande do Norte, apesar de possuir uma acentuada demanda por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, ainda constitui uma das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de um campus avançado

de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Rio Grande do Norte.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.290, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora